



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 22/12/2016

Ata nº 97/16

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala Raul Bastian, localizada no primeiro andar da Sede da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JUCERGS, sob a presidência do Presidente, Paulo Roberto Kopschina, que saudou a todos os presentes. Verificado o quorum foi aberta a Sessão pelo Sr. Presidente. Em prosseguimento, o Sr. Presidente passou a análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: **INDUSTRIA DE RADIADORES ANTONIO ZAGO LTDA.**, NIRE: 43 2 0353366 1, COMARCA: VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, REC. DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE COMARCA DE PORTO ALEGRE, PROCESSO: 001/1.16.0159099-8, PROTOCOLO N.º 16/173688-2, PEDIDO LIMINAR QUE CONCEDEU A TUTELA CAUTELAR; **CALÇADOS VIADEI, LTDA.**, NIRE: 43 2 0144297-9, COMARCA: 1ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE CAMPO BOM/RS, PROCESSO: 087/1.16.0004060-0, PROTOCOLO N.º 16/320567-1, AVERBAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; **INHANDUI VEÍCULOS LTDA.**, NIRE: 43 2 0100375-4, COMARCA: 3ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE URUGUAIANA/RS, PROCESSO: 037/1.16.0006638-6, PROTOCOLO N.º 16/320566-3, AVERBAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; **ROCHA MARIANTE REPRESENTAÇÕES LTDA.**, NIRE: 43 2 0628119-1, COMARCA: 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, PROCESSO: 001/1.06.0070108-9, PROTOCOLO N.º 16/320555-8, AVERBAÇÃO DA PENHORA DAS QUOTAS SOCIAIS; EMPRESA: **PALMITENSE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, NIRE: 43 2 0449862-2, COMARCA: 1ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS, PROCESSO: 025/1.11.0002335-3, PROTOCOLO N.º 16/320559-0, AVERBAÇÃO DA PENHORA DAS QUOTAS SOCIAIS. Inicialmente foi aprovada Aprovação da ata de nº 96 de 22 de dezembro de 2016. Após passou-se para a segunda ordem do dia, relato do vogal, Tiago Machado, Empresa: PURAS FO INVESTIMENTOS LTDA, NIRE 43207859456, Arquivamento da ata de reunião de sócios, Processo nº 16/11772595, de 28/06/2016. Trata-se recurso ao plenário interposto pela empresa PURAS FO INVESTIMENTOS LTDA contra decisão exarada em sede de pedido de reconsideração que manteve indeferimento de arquivamento de ata de reunião de sócios que deliberou por cisão parcial vertical, oportunidade em que parcela do patrimônio líquido foi incorporada na empresa SARUP HE Participações Ltda, cuja parcela vertida representa o patrimônio líquido decorrente da diferença contábil entre ativos e passivos referentes à aeronave Embraer Phenon 300, nº de série 50500121, financiado junto ao BNDES. Protocolado o processo nesta



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

V

JUCERGS, após análise pela equipe técnica, o processo foi baixado com as seguintes exigências: As cotas integralizadas com parcelas de patrimônio vertido devem ser atribuídas aos titulares da sociedade cindida. (art. 229, §5º, Lei 6.404/76). Observem que, no caso em questão, não se trata de cisão e sim aumento de capital realizado pela sociedade cotista Puras FO Investimentos Ltda na empresa Sarup HE Participações Ltda. Quando do retorno do processo a analista técnica assim se manifestou: Observar arts. 223 e seguintes da Lei 6.404/76; Vide capa requerimento. A empresa então protocolou pedido de reconsideração, em 11.08.2016, aduzindo, em síntese: As sociedades PURAS FO e SARUP HE visam, com o arquivamento da ata de reunião dos sócios e da alteração do contrato social, a viabilização da cisão parcial da PURAS FO (a cindida) com absorção do patrimônio e consequente aumento de capital social da SARUP HE (sociedade controlada pela cindida) – aumento este subscrito e integralizado pela própria PURAS FO. Tal operação coincide com o que a doutrina denominada de cisão vertical, ou seja, a segregação de parte do patrimônio de uma sociedade e a destinação deste patrimônio a outra sociedade, controlada pela sociedade cindida. Em outros termos, divide-se o patrimônio de uma sociedade em duas partes, ficando uma delas com a sociedade existente, em posição de controladora, e a outra parte em sociedade que incorpora o patrimônio a partir dessa operação, em posição de controlada. Alegou, ainda, no pedido de reconsideração, que a transferência do patrimônio da sociedade controladora cindida para sociedades já existentes compreende ativos e passivos, razão pela qual não se tratar de um aumento de capital social. Diz, que no caso se está alocando na SARUP HE uma aeronave (ativo) e a dívida que lhe corresponde (passivo). Registre-se, a propósito, que o formato dessa operação já restou inclusive validado e aprovado pelo BNDES. O posicionamento da Analista Técnica aduziu que a PURAS FO transferiu parte de seu patrimônio líquido à sociedade receptora SARUP HE, onde a Puras FO é uma das sócias, aumentando suas cotas com valor total do patrimônio líquido vertido. Em contrapartida não há redução do capital social da sociedade que verte o patrimônio líquido”. Referiu que a cisão vertical não é uma operação societária típica, não existindo nenhum dispositivo legal regulando a matéria, que a versão de parte do patrimônio da cindida, que se manterá com seu capital diminuído, além de que a subscrição do capital, é feita diretamente pelos sócios ou acionistas da sociedade cindida, concluindo, por derradeiro, pelo indeferimento do pedido de reconsideração. Irresignada, a empresa apresenta recurso ao plenário, de forma tempestiva, invocando as teses apresentadas quando do pedido de reconsideração, o que não se transcreve, ainda que em forma de síntese, para evitar a tautologia. O posicionamento adotado pela Assessoria Jurídica desta Jucergs, muito embora refira que o Drop Down tenha respaldo constitucional, manifesta-se pelo não acolhimento do recurso interposto pela PURAS FO LTDA. Findo o relatório, passou-se a palavra ao



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

advogado da Recorrente, Dr. Carlos Zanini, para a Sustentação Oral. Inicialmente disse que se trata de uma operação nova, e sendo nova não comete nenhuma impropriedade. Para melhor entendimento, é necessário que se fracione essa operação em 03 atos, assim será vislumbrado a cisão vertical. Primeiramente há a cisão propriamente dita; depois a incorporação, e, por fim, o aumento de capital social. Salientou que esta operação tem sido reconhecida pela CVM, e já aprovou 17 operações como esta. No seu entendimento a ata de reunião que delibera a versão da aeronave e sua dívida para a sociedade cindida não pode ser vista como um simples aumento de capital como quer a Assessoria Técnica, eis que é preciso transferir junto com o bem, a dívida que acompanha o mesmo (ativo e passivo). Essa dívida é um crédito concedido pelo BNDES. Enfatiza que neste ato não há nenhum prejuízo aos credores, conforme se verifica pelo artigo 233 da Lei 6404/76 caput. E se for tratada como uma cisão vertical mais segurança haverá aos credores. Continua dizendo que há uma enorme confusão na doutrina quanto ao conceito do Drop Down, já que nos EUA o Drop Down tem vários entendimentos, como por exemplo, a transferência dos ativos para uma sociedade abaixo; a segregação de uma venda para injetar recursos em uma sociedade. Aqui se vislumbra uma cisão vertical com três atos perfeitamente típicos no nosso ordenamento jurídico. Por fim, salienta que foi o documento aprovado por unanimidade dos sócios e pede provimento ao recurso. Após voltou a palavra ao Vogal Relator, que passou a proferir seu voto, no sentido de ser indiscutível, para efeitos de delimitação legislativa, a aplicabilidade do código civil e da Lei 6.404/76 de forma supletiva, como bem apontado no parecer da respeitada Dra. Inês Antunes Dilélio, fls. 34. Muito embora não se verifique expressamente no arcabouço jurídico de forma expressa a previsão do denominado Drop Down, faz-se necessário algumas considerações acerca do tema, de forma que possibilite uma resposta adequada ao caso sob análise. Existe alguma norma impedindo a realização de *drop down*? Tem-se que, no caso em comento, a operação realizada não ofendeu qualquer preceito legal, pois inexistente na legislação pátria vedação para a realização de tal operação. Assim, questiona-se: não havendo proibição legislativa nesse sentido, é vedado que determinada pessoa jurídica venda patrimônio líquido para sua subsidiária, desde que respeitados credores, igualdade dos sócios e sócios minoritários? Poderia se dizer a respeito da operação: Não se enquadra nas hipóteses expressamente transcritas na legislação posta! Dessa assertiva surge outra questão: mas enquadra-se em alguma vedação? A resposta, a priori, é negativa. Inicialmente a PURAS FO LTDA efetuou cisão parcial vertical de parcela de seu patrimônio, o qual foi incorporado pela empresa SARUP HE PARTICIPAÇÕES LTDA. Diante de tal fato é necessário analisar a questão de forma pontual. Em primeiro lugar há algum desrespeito a igualdade de proteção dos acionistas em relação a seus direitos patrimoniais? Há prejuízo a algum sócio minoritário? Vejamos. Em relação a



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

aplicação do art. 229, §5º, da Lei 6.404/76, onde reza que as cotas integralizadas devem ser atribuídas aos titulares da sociedade cindida, tem-se que, inicialmente não se trata de típica cisão e consequente incorporação, visto que se a operação realizada é conhecida como Drop Down. Além disso, é importante frisar que há plena identidade de sócios em ambas as pessoas jurídicas. Ocorre que Hermes Gazzola e Silvia Bianca Suarez Gazzola são os únicos sócios da empresa PURAS FO LTDA. Igualmente, na empresa SARUP HE PARTICIPAÇÕES LTDA são sócios o Sr. Hermes Gazzola, Silvia Bianca Suarez Gazzola e PURAS FO LTDA cujos titulares são os referidos no item 1. A aprovação, conforme Ata de Reunião de Sócios, que se pretende arquivar, se deu de forma unânime. Os sócios poderiam realizar tal operação em várias etapas, o que, por fim, atingiria o mesmo resultado, dada a identidade de sócios e unanimidade de entendimento. A incorporação pela SARUP HE PARTICIPAÇÕES LTDA resultou em aumento de capital da empresa PURAS FO LTDA (controladora), cujos sócios são Hermes Gazzola e Silvia Bianca Suarez Gazzola. Nesse sentido, verifica-se que o intuito do legislador de proteger a igualdade, o interesse e a eventual hipossuficiência de sócios minoritários resta respeitada no presente caso. Faz-se necessário aprofundar a questão: E em relação ao credores e terceiros? Resta evidenciado no processo que o patrimônio líquido vertido (aeronave Embraer Phenon 300, nº de série 50500121, financiado junto ao BNDES) fora financiado junto ao BNDES, motivo pelo qual se constitui o patrimônio líquido em ativo e passivo vertido para SARUP HE PARTICIPAÇÕES LTDA. Fora juntado ao processo (fls. 16) Carta AOI/DEMAQ 0 065/2016 emitida pelo BNDES, afirmando expressamente que não se opõe à cessão de direitos pretendida À cessionária do grupo do qual a beneficiária é integrante na medida em que não contrariam as normas do BNDES. Não há qualquer prejuízo relativo a terceiros. Perceptível é que não se oculta qualquer patrimônio, encontrando-se o patrimônio líquido vertido dentro da estrutura empresarial vertical da PURAS FO LTDA. A ausência de prejuízo é realçada pela ausência de diminuição do capital social da PURAS FO LTDA, uma vez que tal patrimônio se converteu em participação societária na SARUP HE PARTICIPAÇÕES LTDA. Dito isto Exsurge outra questão: Deveria a PURAS FO LTDA ter seu capital social reduzido diante da cisão parcial vertical? Estivéssemos diante de uma típica cisão, não haveria dúvida quanto a redução do capital social da cindida. Ocorre, contudo, que se efetiva aqui é o denominado Drop Down, o que se assemelha a uma cisão, mas aqui de forma parcial e vertical. Dito de outro modo, a controlada (SARUP HE PARTICIPAÇÕES LTDA) incorporou patrimônio líquido, oportunidade em que o respectivo ativo converteu-se em integralização de novas quotas emitidas pela controlada, de maneira que a versão aproveita à cindida, passando a constar na contabilidade da PURAS FO LTDA como investimento. Dessa forma, analisando o tratamento que tem sido dado ao Drop Down em situações análogas, em cotejo com o caso



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

em tela, entendo ser possível o arquivamento do ato, uma vez que observa integralmente os preceitos caros ao legislador, pois tal operação não causou prejuízo a seus sócios, havendo unanimidade na deliberação, tampouco prejuízo aos credores ou terceiros, tendo realizado, inclusive, protocolo de justificação da operação e Laudo de Avaliação, além do parecer formal favorável do BNDES, financiador da aeronave. Por derradeiro, tendo a empresa emprestado observância aos preceitos caros ao legislador, como referido no parágrafo anterior e na fundamentação e não havendo vedação quanto a utilização do Drop Down, entendo desmedido submeter o usuário desta Junta Comercial a realizar operações que resultarão no atendimento de preceitos que já foram alcançados pela forma que se deu a operação. Não se trata aqui de admitir tudo e de qualquer forma. Não se trata, igualmente, de aceitar operações que contrariem a legislação posta. Não é o caso! Trata-se sim de aproveitar operação que não seja contrária à Lei e que observe os direitos de quem o legislador quis tutelar. As questões tributárias decorrentes da operação devem ser tratadas por quem possui competência para tal mister. A Burocracia guiada pelo excesso de rigor formal tem sido causadora de muitos entraves ao desenvolvimento econômico e social, ao empreendedorismo, assim como incentivo inesgotável de corrupção, mal social e endêmico que tanto nos assola. Manifesto aqui meu profundo respeito pelo posicionamento dos técnicos desta casa, especialmente pela Assessoria Jurídica, na pessoa da Dra. Inês Antunes Dilélio, oportunidade em que pediu *vênia* para apresentar voto em sentido contrário. Nesse sentido, votou para que arquivado a Ata de Reunião de Sócios da empresa PURAS FO LTDA. Findo o relato foi aberto as manifestações. Com a palavra o vogal, Dennis Koch, que disse ser importante a Assessoria pontuar os casos que fogem a regra e trazer para o debate aqui no Plenário. Diz ainda que não há vedação legal ao caso em tela; que há a totalidade dos sócios, e identidade dos mesmos nas empresas envolvidas. Destaca a pré aprovação do BNDES que é o credor do bem. Após foi dada a palavra ao vogal, Paulo Mazzardo, que disse que o entendimento mais correto hoje é que se possibilite o arquivamento do ato pleiteado, mesmo que fora da normalidade. Diz achar que já há casos iguais a estes arquivados aqui. O vogal, Marcelo Maraninchi, se manifestou para dizer que está de acordo com o voto do vogal relator, e, que pelo que foi explanado, é totalmente possível arquivar este ato, principalmente por haver identidade de sócios, unanimidade e não haver prejuízo a terceiros, acompanha o voto do relator. O vogal, Fabiano Zouvi, disse que o tema trazido é moderno e parabeniza o voto do vogal relator Tiago Machado. Findo os debates entre os vogais foi dada a palavra ao Diretor do registro do comércio, César Cardoso, que apresentou algumas considerações, principalmente quanto a legalidade. Diz que a lei já tipificou os procedimentos de cisão, incorporação etc., e portanto, devem ser observados esses critérios. Que o Drop Down se difere das figuras tipificadas e que tem receio que se



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

deturpem essas figuras da Lei 6404/76. Destaca que o Plenário deve continuar fazendo esse cotejo de discutir e julgar esses casos atípicos. Finda as manifestações, passou-se a votação do recurso, sendo que todas as Turmas que compõem esse Plenário, votaram junto com o relator aprovando o Recurso apresentado. Após, o Presidente comentou sobre a mudança do nome da Junta Comercial e que foi feito ao DREI um pedido para que se manifestasse acerca deste assunto, que não sabe precisar quem fez o pedido, mas que em seu parecer o DREI disse que a mudança de nome era de competência exclusiva de cada Junta Salientou que esta mudança ocorrerá de forma paulatina. Com a palavra sobre este assunto, o vogal Paulo Mazzardo, que comentou quer foram feito dois encaminhamentos, um pelo vogal Ramon no sentido de consultar as instituições que compõe este Plenário; e outro que ele mesmo encaminhou, para que fosse solicitada uma avaliação pela Assembleia, tendo em vista que não era um consenso de todos nesta casa. Perguntou ao Presidente como ficou estes dois encaminhamentos. O Presidente respondeu primeiramente que quanto a Assembleia a Direção assistiu a reunião na Comissão e justiça e que lá ficou decidido que não havia nenhuma ilegalidade nem nenhum vício de origem. Quanto as entidades de classes como já haviam ido pessoalmente nestas, isto dispensaria a manifestação. Salientou que a mudança ocorrerá de forma tranquila e muito calma não gerando qualquer prejuízo a nenhum interessado. Sem mais o Sr. Presidente agradeceu as presenças, mandando que fosse lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos.


PAULO ROBERTO KOPSCHINA
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

h

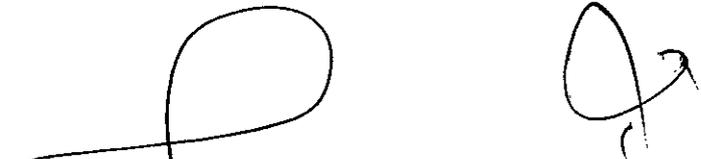

GILSON SANTIAGO
Vogal


DENNIS KOCH
Vogal

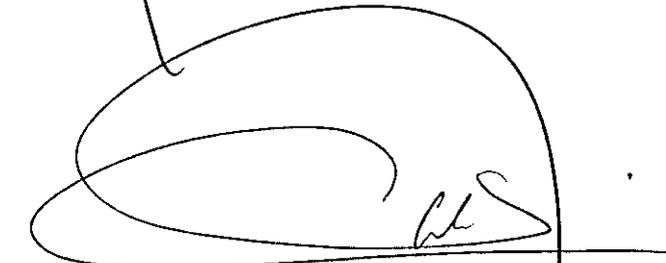

EVERTON LOPES
Vogal

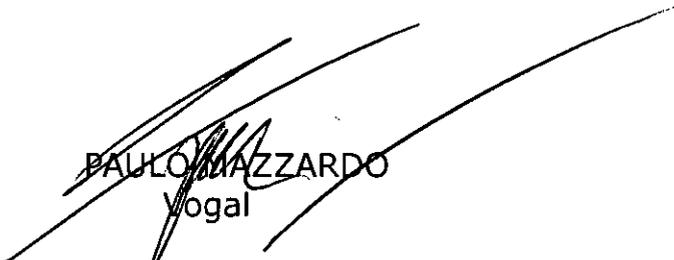

FABIANO ZOUVI
Vogal

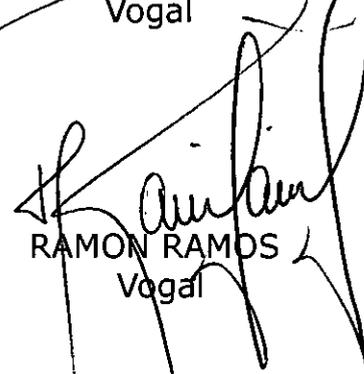

JONI MATVE
Vogal


PAULO RICARDO MAIA
Vogal


LAUREN TEIXEIRA
Vogal


MARCELO MARANINCHI
Vogal


PAULO MAZZARDO
Vogal


RAMON RAMOS
Vogal

h
W. J. S.



M

Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

Ramiro Ledur
RAMIRO LEDUR
Vogal

Ana Paula Queiroz
ANA PAULA QUEIROZ
Vogal

Zelio Hocsmann
ZELIO HOCSMANN
Vogal

Muriilo Trindade
MURILO TRINDADE
Vogal

Sergio Neto
SERGIO NETO,
Vogal

Eloi Antônio de Paula
ELOI ANTÔNIO DE PAULA
Vogal

Tiago Machado
TIAGO MACHADO
Vogal

José Freitas
JOSÉ FREITAS
Vogal

Maria Pia Rodrigues
MARIA PIA RODRIGUES
Vogal

Carolina de Cerqueira Lima
CAROLINA DE CERQUEIRA LIMA
Vogal

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

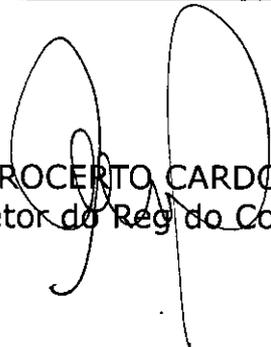
[Handwritten mark]



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial



MARLENE CHASSOT
Vogal



CÉZAR ROBERTO CARDOSO
Diretor do Reg. do Com

